



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

DESPACHO

Recebidos, hoje.

Os autos demonstram que a licitante que apresenta o requerimento submetido à análise, manifestou em sessão, oportunamente, intenção de recurso contendo justamente os fundamentos apresentados na petição, sendo que no prazo previsto no § 1.º do art. 44 da Lei 10.024/2019, a requerente não apresentou as necessárias razões recursais, pelo que foi indeferido a intenção recursal pelo i. Pregoeiro, nos termos de decisão que consta da ata da assentada.

É dizer, a matéria encontra-se preclusa, vez a empresa preferiu a inércia e, agora, após o fracasso de sua proposta, pretende a rediscussão sem qualquer fundamento legal e de forma deveras intempestiva.

Neste sentido, sendo hipótese de preclusão, a não justificar sequer manifestação sobre o mérito e, conseqüentemente, parecer jurídico, devolvo os autos ao órgão primitivo com manifestação no sentido do desentranhamento e arquivamento da petição atravessada pela licitante, com a manutenção da decisão do Pregoeiro e adoção das devidas providências cabíveis, notadamente o previsto no art. 46 da Lei Federal n.º 10.024/2019, ante a ausência de recurso pendente de julgamento.

Açailândia, MA em 17 de agosto de 2023.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal

Portaria n.º 1062/2022-GAB